



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.758 - PR (2012/0155265-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH SOUZA PEDROSO
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA § 3º DO ART. 20 DO CPC.

- O tema da sucumbência recíproca somente foi invocado no agravo regimental, não foi alegado nas razões da apelação cível ou nas contrarrazões ao recurso especial. Inovação recursal que não se admite.

- A expressão "fazenda pública" consignada no parágrafo 4º do artigo 20 designa apenas as entidades de direito público, não estando nela inserida as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

- Tratando-se de sociedade de economia mista, esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que não se aplica o § 4º do art. 20 do CPC, mas sim o § 3º do referido dispositivo.

- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.758 - PR (2012/0155265-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA ELIZABETH SOUZA PEDROSO**
ADVOGADA : **TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto pela Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS, contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por Maria Elizabeth Souza Pedroso para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Alega a parte agravante que a decisão merece ser reconsiderada, uma vez que houve sucumbência recíproca de ambas às partes e a pretensão da parte agravada não foi totalmente acolhida, tendo a parte adversa decaído no pedido, no tocante à prescrição dos juros remuneratórios, não incidência de correção monetária entre 31/12 do ano anterior até a data das assembléias de conversão (AGE) e *pronuncia de prescrição quanto à conversão relativa à 72ª AGE - 1ª conversão (créditos constituídos nos exercícios de 1978 e 1985; e à 82ª AGE - 2ª conversão (créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987).*

Requer a aplicação da Súmula 306 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.758 - PR (2012/0155265-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH SOUZA PEDROSO
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

O agravo regimental não merece prosperar, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Prolatei a decisão, ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto pela ora recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que fixou em R\$ 2.500,00 o valor em honorários advocatícios. Nos termos da ementa a seguir:

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 557, § 1º, DO CPC), PARA MANTER A HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da actio nata).

2. Nos casos em que o vencimento foi antecipado, o início da contagem do prazo prescricional para corrigir monetariamente o montante principal se dá nas datas das três assembléias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 28/04/2005), quando ocorreu o dano emergente, percutindo o lapso temporal - actio nata.

3. Prescrito o direito à diferença de correção monetária sobre os juros remuneratórios do compulsório recolhido também no período de 1987 e 1993, considerada a actio nata do direito de ação o mês de julho do ano seguinte.

4. Afastada a prescrição do direito a diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios reflexos sobre tais diferenças dos valores recolhidos compulsoriamente no período de 1987 e 1993, desde a data de cada recolhimento mensal até 31 de dezembro do ano do recolhimento (itens 2.1 e 4 da ementa do REsp nº 1.003.955/RS e do REsp nº 1.028.592/RS).

5. São devidos juros de mora e correção monetária, a incidir a partir da citação (item 6.3 da ementa do REsp nº 1.003.955/RS e do REsp nº 1.028.592/RS) até a data do efetivo pagamento, no caso dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada exclusivamente a Taxa SELIC, que cumula juros e correção monetária.

6. Agravo Legal e Embargos de Declaração improvidos.

7. Reformada a decisão, em juízo de retratação, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, para manter a honorária fixada na sentença, atualizada pelo IPCA-e, desde sua prolação, nos termos do art. 20, § 4º, consideradas as alíneas do § 3º, do CPC, para prevenir arbitramento em valor ínfimo ou vultoso, por impossibilidade de aquilatar o valor da condenação no atual estágio processual.

Nas razões do especial, alega a parte recorrente violação dos arts. 20, § 3º e 128 do CPC, sustentando, em suma, pela impossibilidade de alteração do percentual dos honorários advocatícios, uma vez que não havia pedido expressa nos recursos interpostos. Aduz, ainda, que a fixação dos honorários advocatícios contra Eletrobrás enquadra-se na hipótese prevista no § 3º do art. 20 do *codex* processual, por se trata de empresa de economia mista. Acena, por fim, com dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

DECIDO

O recurso merece prosperar em parte.

No que concerne a violação do art. 128 do CPC, constato que o referido dispositivo não foi tema debatido pelo tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282 e 356 do STF.

Quando à violação do § 3º do art. 20 do CPC, entendo que assiste razão à recorrente uma vez que se tratando de sociedade de economia mista, esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que não se aplica o § 4º do art. 20 do CPC, mas sim o § 3º do referido dispositivo.

Cumprе esclarecer que a expressão "fazenda pública" consignada no parágrafo 4º do artigo 20 designa apenas as entidades de direito público, não estando inseridas nela, as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TESE DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 5/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, explicitando os fundamentos pelos quais não deu provimento à pretensão do recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de motivação adotar posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. Para aferir suposta violação ao art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, seria necessário interpretar as cláusulas não só do contrato originário como dos que o sucederam, os chamados aditamentos. Tal prática, contudo, não é permitida na instância extraordinária, por força da Súmula 5/STJ, in verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial".

3. Quanto à alegada contrariedade ao DL 2.300/86, para verificar se esta de fato ocorreu, seria imprescindível a análise das cláusulas contratuais, o que se mostra inadmissível em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 5/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em se tratando de sociedade de economia mista, o STJ entende não ser aplicável o § 4º do art. 20 do CPC, mas sim o § 3º deste dispositivo. Por essa razão, no que respeita à São Paulo Transporte S/A, a verba honorária deve ser arbitrada em 10 % sobre o valor da condenação.

5. Agravo Regimental interposto por São Paulo Transporte S/A não provido. Agravo de Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. parcialmente provido para fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, em desfavor de São Paulo Transporte S/A.

(AgRg no AREsp 119.965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ESTÁGIO. REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - FDRH. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 283/STF. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-Lei n.º 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

2. A Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH é uma instituição de Direito Privado, não sendo beneficiária do prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32.

3. A recorrente não combateu a fundamentação do aresto impugnado de que a autora não possui interesse recursal quanto à fixação dos juros moratórios, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. O Tribunal fixou o valor da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação, levando em conta o critério da equidade. Todavia, como a recorrida não faz parte da Administração Pública, o percentual dos honorários advocatícios deve ser majorado para 10% sobre o valor da condenação, a fim de que seja atendido o comando do art. 20, § 3º, do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA DO § 3º DO CPC.

1. Fixados os honorários em favor da autora, conclui-se, por lógico, a sucumbência da parte contrária, no caso a Eletrobras e a União, o que afasta a alegação de que a demandante decaiu em grande parte da lide.

2. No caso em apreço, não incide a Súmula 7 do STJ, pois a verificação de quem sucumbiu na demanda já ocorrera na Instância a quo. As razões tratadas no recurso especial da empresa são apenas de direito, focada em questionar se os honorários advocatícios, quando vencida sociedade de economia mista, são fixados observando-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros do § 3º ou do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

3. "Em se tratando de sociedade de economia mista, esta Corte entende não ser aplicável o § 4º do artigo 20 do CPC, mas sim o § 3º deste dispositivo, razão pela qual, com relação à Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobrás - a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação" (REsp 463945/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.6.2004, DJ 16.8.2004, p. 188).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 34.933/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

No que concerne às alegações trazidas nas razões regimentais a ocorrência da sucumbência recíproca das partes, constato que o tema somente foi introduzido neste momento processual, trata-se, portanto, de inovação recursal, já que não consta nas razões da apelação cível ou nas contrarrazões do recurso especial.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. "É vedado inovar em sede de 'regimental' com o fim de suprir eventual falha do recurso especial." (AgRgAg nº 457.322/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 17/2/2003).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 739.839/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 399)

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0155265-7

**AgRg no
REsp 1.335.758 / PR**

Número Origem: 200770000038322

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ELIZABETH SOUZA PEDROSO
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH SOUZA PEDROSO
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.